

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 35

Senhores Deputados.—O encarecimento geral da vida e o aumento de despesas proveniente da execução de vários diplomas, muitos dêles promulgados sem o voto das colónias interessadas, tem originado para algumas das nossas colónias situações deficitárias e a impossibilidade de satisfazer encargos cujo pagamento é urgente.

A orientação que caracteriza as leis orgânicas da administração colonial nem sempre tem sido respeitada; diplomas da metrópole impõem às colónias encargos que não podem elas suportar e destroem o princípio da autonomia financeira já hoje inscrita, em matéria de administração colonial, na Constituição da República.

Relatando outro projecto de lei submetido ao seu exame, a comissão de colónias terá a honra de vos propor regras definidas que tornem impossível factos dessa natureza e consequências do género daquelas a que a proposta junta pretende remediar.

No entanto, no presente momento, é indispensável acudir à situação criada, fornecendo às colónias deficitárias meios de satisfazer os mais urgentes encargos, até que possam, nos termos das leis orgânicas da administração colonial, realizar as operações de crédito indispensáveis para a restituição desses meios excepcionalmente da metrópole recebidos; por este motivo, a comissão de colónias recomenda à vossa aprovação o seguinte projecto em que transformou a proposta

de lei a este respeito apresentada pelo Governo.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É aborto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 1:500 contos, a inscrever no artigo 2.º do capítulo único da Despesa Extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios, sob a rubrica de «Importância para reforçar os depósitos das colónias do Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia e Timor, para ocorrer às suas despesas próprias na metrópole».

Art. 2.º A importância deste crédito será distribuída pelos depósitos das colónias nos seguintes termos :

Cabo Verde	100.000\$
S. Tomé e Príncipe	30.000\$
Moçambique	400.000\$
Índia	100.000\$
Timor.	870.000\$
	1:500.000\$

Art. 3.º Cada uma das colónias acima referidas promoverá, nos termos da Base 67.ª das leis orgânicas da Administração Colonial a realização das operações de crédito que forem necessárias para restituir à metrópole, dentro do corrente ano económico, a importância que, nos termos desta lei, é adiantada ao respectivo Depósito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Setembro de 1921.

Alexandre José Botelho de Vasconcelos.
Eugénio Aresta.
M. de Sousa Brasília.
José Augusto Pereira Gonçalves.

Eugénio Soares Branco.
Afonso de Melo.
António de Paiva Gomes.
Fausto Figueiredo, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado a proposta de lei n.º 34-A, da iniciativa do Sr. Ministro das Colónias, e bem assim a declaração do Sr. Ministro das Finanças e o parecer da comissão de colónias, entende que o projecto merece a vossa aprovação.

Deve, contudo, frisar que estes em Sala das Sessões, Setembro de 1921.

préstimos feitos às colónias, resultantes da alteração que nos orçamentos coloniais produz a publicação de diplomas pelo Governo da metrópole, que vão onerar as despesas das colónias ou de quaisquer outras causas, não podem ficar como costume fazendo lei, porque não se encontra o estado do Tesouro Público em condições de fazer tais empréstimos.

José Augusto Pereira Gonçalves Junior.
António de Paiva Gomes (com declarações).

Belchior de Figueiredo.

Constâncio de Oliveira.

Raúl Monteiro Guimarães.

Ferreira de Mira.

Afonso de Melo.

Eugénio Aresta, relator.

-Proposta de lei n.º 34-A

Senhores Deputados.—Não podendo, presentemente, as colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia e Timor dispor de fundos, para com elles habilitarem os seus depósitos existentes na Caixa Geral de Depósitos criados por lei de 30 de Junho de 1913, para ocorrerem na metrópole às suas despesas próprias, torna-se necessário e de toda a urgência que os referidos depósitos sejam reforçados com a quantia total de 7.000 contos, para atender a despesas inadivéis.

Nestes termos tenho a honra de apresentar à vossa ilustrada apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 1:500 contos, a inscrever no artigo 2.º do capítulo único da Despesa Extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios, sob a rubrica de «Importância para reforçar os depósitos das colónias de Cabo Verde, S. Tomé

e Príncipe, Moçambique, Índia e Timor, para ocorrer às suas despesas próprias na metrópole».

Art. 2.º A importância d'este crédito será distribuída pelos depósitos das colónias nos seguintes termos:

Cabo Verde	100.000\$
S. Tomé e Príncipe	30.000\$
Moçambique	400.000\$
Índia	100.000\$
Timor	870.000\$
	<u>1:500.000\$</u>

Art. 3.º Cada uma das colónias acima referidas promoverá, nos termos da Base 67.ª das leis orgânicas da administração colonial, a realização das operações de crédito que forem necessárias para restituir à metrópole, dentro do corrente ano económico, a importância que nos termos desta lei é adiantada ao respectivo depósito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 2 de Setembro de 1921.

O Ministro das Finanças, *António Vicente Ferreira.*
O Ministro das Colónias, *Manuel Ferreira da Rocha.*